



S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S W DE LIMA
CARDOSO:20375092000100
Dados: 2024.01.12 13:20:45 -03'00'



COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE

ATT: ILMO. SR. EMANUEL FERNANDO RIBEIRO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 031/2023-SEDUC

PREZADO SENHOR,

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO
WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2024.01.12 13:24:12 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, da Lei Nº 10.024/2019, interpor, novamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 031/2023-SEDUC, que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE", pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



COMERCIAL



1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 16/01/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA ESCOLHA POR “MENOR PREÇO POR LOTE”

Inicialmente, cabe analisar o fato da opção dessa Administração Pública pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em detrimento do MENOR PREÇO POR ITEM.

Apesar da justificativa apresentada no instrumento convocatório, a mesma não se mostrou suficiente para afastar a necessidade de adoção do critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo em vista a grande aglutinação de gêneros alimentícios diferentes, que não guardam qualquer semelhança, em um mesmo lote.

Ao analisarmos a justificativa para adoção do critério de julgamento, notamos que a mesma está embasada, basicamente, no suposto fato de que a divisão por lotes não prejudicará a competitividade no certame, FATO QUE NÃO É VERDADE.

A competitividade está deveras prejudicada tendo em vista que muitas empresas que poderiam fornecer um ou mais itens com preços competitivos não terão interesse em participar da disputa, tendo em vista a possibilidade de não possuírem preços competitivos



COMERCIAL



em todos os itens de cada lote, ou mesmo não fornecerem determinado produto que compõe o lote.

Vejamos os tipos de gêneros alimentícios encontrados em cada Lote:

- LOTE 01 e 02: Temperos, gorduras e vegetal;
- LOTE 03 e 04: Cereais, doces, massas e enlatados;
- LOTE 05 e 06: Massas;
- LOTE 07 e 08: Proteínas de origem animal;
- LOTE 09 e 10: Proteínas de origem animal;
- LOTE 11 e 12: Achocolatado e laticínios;
- LOTE 13 e 14: Proteínas de origem animal.

Conforme verificamos no Termo de Referência existem gêneros alimentícios que guardam semelhança em Lotes distintos, em algumas oportunidades, misturados com outros gêneros alimentícios.

Está claro que a composição dos lotes foi elaborada de maneira completamente incompatível com o que prevê a legislação e jurisprudência, tendo em vista a grande mistura de gêneros alimentícios, fato que prejudicará a concorrência, já que diversas empresas que trabalham com certos nichos de produtos, e que poderiam fornecer os mesmos à preços muito mais vantajosos, não terão interesse em participar do certame, devido a flagrante aglutinação de itens.

Dito isto, fica evidente que o critério de julgamento que melhor atenderia o interesse público, bem como, estaria de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório seria o de **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.



SW COMERCIAL

(...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239)

(Grifos nossos)

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, **posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.**

Desta forma, por todos os motivos aqui expostos, está claro que a opção pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, irá restringir a competitividade, motivo pelo qual faz-se necessário que o instrumento convocatório seja alterado, no sentido de que seja adotado como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM.

Caso o município de Guaraciaba do Norte/CE decida pela manutenção do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, o instrumento convocatório deverá ser revisto, no sentido de se realizar uma redistribuição dos itens em lotes, devendo os mesmos guardarem semelhanças, no sentido de se garantir uma ampliação do universo de participantes do



COMERCIAL



Certame, proporcionando, assim, a essa municipalidade, a obtenção de um preço mais vantajoso.

2.2 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

No instrumento convocatório está previsto o extremamente exíguo prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de uma unidade de cada produto a título de amostra, bem como, apresentação, em igual prazo, de fichas técnicas e laudos, vejamos:

17. DAS AMOSTRAS

17.1. Concluída a análise da habilitação, o Pregoeiro deverá solicitar das licitantes arrematantes e consequentemente habilitadas, **02 (duas) amostras de cada item**, para análise e parecer por Profissional Nutricionista do Município, devendo ser apresentadas devidamente etiquetadas e identificadas, em conformidade com as disposições a seguir:

17.1.1. Motivos para Desclassificação de Amostra:

- 17.1.1.1. Produtos que não atendam as especificações contidas no edital;
- 17.1.1.2. Produtos sem Registro na Ministério da Agricultura ou Órgão competente;
- 17.1.1.3. Apresentação de amostras com a marca divergente da proposta inicial;
- 17.1.1.4. Apresentação de amostras com data de validade vencida;
- 17.1.1.5. Amostras com embalagem danificada;
- 17.1.1.6. O não cumprimento da entrega das amostras dentro do prazo estabelecido;
- 17.1.1.7. Amostras sem etiqueta de identificação da licitante, contendo: identificação, número do pregão e do item cotado, e ser posta em local que não comprometa as informações nutricionais;
- 17.1.1.8. Não sendo aprovado na análise dos produtos por Nutricionista do Município;
- 17.1.1.9. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Termo de Referência.
- 17.1.1.10. A não apresentação, conforme o caso, das devidas fichas técnicas, laudo físico - químico e laudo microbiológico do ano 2022/2023, bem como certificado de classificação vegetal.

17.1.2. Controle de Qualidade das Amostras:

17.1.2.1. As amostras serão submetidas à análise do controle de qualidade, sendo Realizada por Nutricionista do Município, de acordo com que adiante segue;

17.1.2.2. ORGANOLÉPTICAS (SENSORIAL): por degustação, sendo verificadas as características de COR SABOR, ODOR, TEXTURA e RENDIMENTO, de acordo com os critérios definidos pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

17.1.2.3. ROTULAGEM: verificação e avaliação da ROTULAGEM NUTRICIONAL OBRIGATÓRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EMBALADOS, de acordo com a legislação vigente no que couber. As amostras com prazo de validade vencido serão automaticamente reprovadas;

17.1.2.4. EMBALAGEM: análise da gramatura e material utilizados para embalagem de alimentos e bebidas em observância à legislação vigente, no que couber e a especificação do item cotado conforme edital.

17.1.3. Prazos de Recebimento, Análise e Divulgação:

17.1.3.1. O recebimento das amostras será no **prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil subsequente da convocação realizada via sistema;

17.1.3.2. As amostras serão analisadas no **prazo de até 03 (três) dias úteis**, contados após o prazo de recebimento delas.

17.1.3.3. O resultado das análises das amostras será divulgado após o recebimento das avaliações do(a) Profissional Nutricionista, sob aviso prévio no sistema eletrônico para retomada do certame, com no mínimo **24 (vinte e quatro) horas** de antecedência.

17.1.5.4. Deverá ser apresentados junto das amostras, as respectivas fichas técnicas, laudo físico - químico e laudo microbiológico do ano 2022/2023, para uma avaliação mais específica dos gêneros a serem fornecidos pela contratada.

Vejamos que além do curtíssimo prazo para apresentação das amostras, as exigências no tocante à apresentação das Fichas Técnicas, Laudos e Certificado de Classificação Vegetal, afastará muitos interessados em participar do Certame, tendo em vista que grande parte das empresas não têm como cumprir tais requisitos, pois os referidos documentos, da forma como estão sendo exigidos, restringirão ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à solicitação de Amostras, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Resolução nº 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.



COMERCIAL



FNDE - RESOLUÇÃO Nº 06/2020

(...)

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Mesmo que esta Resolução nº 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico-Químicos, entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Guaraciaba do Norte.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento ". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).
(Grifos nossos)

TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.
(Grifos nossos)

ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA D O M IN ISTÉRIO PÚBLICO D E CONTAS D E SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e **mediante prazo suficiente para atendimento**.
(Grifos nossos)

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



SW COMERCIAL

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO expedidos por laboratórios acreditados.

No estado do Ceará o único laboratório acreditado é o NUTEC, e não há como "adivinhar" quais os produtos que serão exigidos em cada certame, pois os licitantes somente tomam ciência dos itens licitados apenas após a publicação do Edital, fato que ocorre, em média, dez dias antes do recebimento das Propostas.

Como apontamos acima, o NUTEC é o único laboratório acreditado sediado no estado do Ceará, e em certame que participamos anteriormente, onde havia a mesma exigência, um concorrente em sua peça impugnatória, anexou a resposta ao questionamento sobre o prazo para expedição de Laudos, vejamos:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 281
RUBRICA

SOL NASCENTE
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

S O L N A S C E N T E C O M É R C I O D E A L I M E N T O S L T D A



Central de Atendimento ao Cliente

Bom dia

No momento estamos oferecendo tempo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para liberação dos laudos a depender da quantidade de amostras/produtos a serem analisados.

Atenciosamente

LUCAS NOGUEIRA
Núcleo Central de Atendimento ao Cliente - Rio de Janeiro
NÚCLEO DE TÉCNICA, LOGÍSTICA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC
LINK PARA ACESSO AS CERTIFICAÇÕES DO NUTEC (ISO 9001 - ABNT NBR ISO/IEC 17025) <https://www.nutec.ce.gov.br/portal/validacao>
Fones: (85) 3101 2448 / (85) 3101 2447 / (85) 3101 2446 | Email: atendimento@nutec.ce.gov.br

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



COMERCIAL



Como podemos constatar, o NUTEC, único laboratório acreditado no estado do Ceará, dá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que possa entregar os referidos Laudos, isso dependendo, ainda, da quantidade de amostras.

O prazo de 48 (quarente e oito) horas para a entrega das Fichas Técnicas e Laudos é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

Para ficar mais claro: **APÓS SER DECLARADO VENCEDOR, O LICITANTE DEVERÁ PROVIDENCIAR UMA AMOSTRA DE CADA PRODUTO, DA FORMA COMO ESTÁ SENDO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENVIAR PARA O LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DOS LAUDOS, RECEBER O LAUDO, E ENVIAR PARA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE, TUDO ISSO NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS!**

Fica evidente que tal exigência é impossível de ser cumprida, a não ser que se tenha conhecimento prévio dos produtos que serão exigidos no Edital, o que seria um caso de fraude no processo licitatório.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar alimentação de qualidade à Rede Escolar do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Guaraciaba do Norte é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.



COMERCIAL



Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve esses Laudos (de forma estranha e oculta), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "vantajosa!", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Destacam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos das Representações, o prazo para apresentação das amostras e Laudos era de 02 (dois) dias.

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



COMERCIAL



despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

2.3 – DOS ITENS 01 (LOTE 01 E 02), 03, 06 e 07 (LOTE 03 E 04), 04 (LOTE 05 E 06), 01 e 03 (LOTE 07 E 08), 01 (LOTE 09 E 10) e 02 (LOTE 11 E 12) CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Inicialmente, cabe destacar que o objeto do presente certame foi dividido em Lotes de Ampla Participação e Exclusivos para ME/EPP, dessa forma, os produtos são sempre repetidos em ambos os lotes.

Notamos que além da grande aglutinação de gêneros alimentícios constantes na quase totalidade dos Lotes, o que já prejudica de sobremaneira o processo licitatório em epígrafe, dentro dos agrupamentos existem itens cujas especificações denotam um possível direcionamento do Certame, tendo em vista que as referidas exigências foram copiadas de produtos específicos e, apenas aqueles serviram de “inspiração”, irão se encaixar no objeto licitado.

No caso dos LOTES 01 E 02, identificamos que o item 01 NÃO DEVERIA INTEGRAR OS REFERIDOS GRUPOS, tendo em vista não guardar semelhança com os demais itens, vejamos:

LOTE 01 - TEMPEROS	
ITEM	DESCRIÇÃO
1	ALHO: Alho in natura – Características técnicas: tipo extra, grupo roxo. Deverá ser acondicionado em embalagem confeccionada em material apropriado e atóxico, com pelo menos a face principal transparente e incolor, de modo a permitir a perfeita visualização do produto e com capacidade 1kg. Com data de fabricação e prazo de validade no mínimo 06 meses, com registro do Ministério de Agricultura.

No tocante aos itens 03, 06 e 07 dos Lotes 03 e 04, contêm especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, vejamos:

3	AVEIA EM FLOCOS FINOS: Integral, isenta de mofo, sujidades, parasitas e larvas, admitindo umidade máxima de 15% por peso, acondicionada em embalagens de 200g, atóxica, resistente e hermeticamente vedada. Prazo de validade 10 meses a contar a partir da data de entrega.
---	--

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



COMERCIAL



6	<p>MACARRÃO ESPAGUETE 400G: Fino tipo espaguete de semolina ou sêmola, sem ovos, embalado em pacotes de 400g, acondicionado em fardo de 10 kg, com data de fabricação e prazo de validade de no mínimo 06 meses a contar a partir da data de entrega. Fabricado a partir de matérias-primas sãs e limpas, isentas de matéria terrosa e parasitas. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.</p>
7	<p>SARDINHA EM CONSERVA DE AZEITE OU ÓLEO COMESTÍVEL: Produto preparado com pescado fresco, limpo, eviscerado, cozido, imersa em óleo comestível. Ingredientes: sardinha, óleo comestível, sal e água de constituição. As conservas de pescado não deverão ter cheiro ardido ou rançoso. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega.</p>

No caso do item 03 dos LOTES 03 e 04, esse possui especificações que restringem o universo de interessados em participar do Certame, especialmente no tocante à gramatura, tendo em vista que as Indústrias, em sua quase totalidade, não produzem mais embalagens com 200g (duzentos gramas), mas sim de 170g (cento e setenta gramas).

No caso dos itens 06 e 07 dos LOTES 03 e 04, esses deveriam integrar grupos com produtos que guaram similaridade, tendo em vista que existem LOTES específicos com produtos semelhantes, alteração que irá aumentar o universo de participantes e, conseqüentemente, atender o anseio da Administração Pública pela obtenção do preço mais vantajoso.

No tocante ao item 04 dos LOTES 05 e 06, vejamos as especificações do referido produto:

4	<p>BISCOITO TIPO SEQUILHO ROSQUINHA, SABORES DIVERSOS LEITE, COCO - Fécula de mandioca, ovo, açúcar, margarina, leite, gordura vegetal, fermentos químicos: pirofosfato ácido de sódio, bicarbonato de sódio e bicarbonato de amônio e emulsificante: lecitina de soja. Fabricado a partir de matéria prima de primeira qualidade, sãs e limpas. Na embalagem deverá constar data da fabricação, data de validade e número do lote do produto. Serão rejeitados biscoitos mal cozidos, quelmados e de características organolépticas anormais e que se quebram com facilidade. Forma de apresentação: pacote com 300g. Prazo de validade de no mínimo 06 meses a partir da data de recebimento.</p>
---	--

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanãú - Co

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



COMERCIAL



O item Biscoito Sequilho contém especificações, desprovidas de qualquer embasamento técnico, que não existem nos produtos encontrados com facilidade em nosso Estado, ou seja, restringem ilegalmente o universo de fornecedores, fato que claramente vai de encontro ao interesse público.

Caso essa nobre CPL opte por manter as especificações dos itens acima, solicitamos, desde já, que informem quais os produtos cotados para elaborar o Termo de Referência, como forma de dar total transparência e lisura ao presente processo licitatório.

No caso dos itens 01 e 03 (LOTE 07 E 08), esses contêm especificações, desprovidas de qualquer embasamento técnico, que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, fato que claramente vai de encontro ao interesse público.

O Item 01 dos Lotes 07 e 08, exclusivamente, possui uma vasta quantidade de especificações, que chega a ser dividida em itens e subitens, dentre elas destacamos os pontos 2.2 e 2.3, vejamos:

2.2. MICROBIOLÓGICAS: Serão adotados os critérios e padrões estabelecidos na Resolução RDC nº.12, de 02/01/01, ANVISA/MS, Anexo I, Grupo 5, item a, publicada no D.O.U., Seção I, em 10/01/01.
2.3. Poderão ser efetuadas outras determinações (físico-químicas, microbiológicas, microscópicas ou toxicológicas), sempre que se tornar

O subitem 2.2 determina que o Laudo Microbiológico deverá obedecer aos critérios e padrões estabelecidos na Resolução RDC nº 12/2001, da ANVISA, sendo que tal Norma foi revogada pela RDC Nº 331/2019, vejamos:

Art. 18. Revogam-se as seguintes disposições:

I - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 2 de janeiro de 2001;

II - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005; e

III - O art. 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 182, de 13 de outubro de 2017.

(Grifos e destaques nossos)

Dessa forma, fica evidente que a exigência no tocante aos critérios e padrões que deverão ser observados nos Laudos Microbiológicos deverá ser excluída ou, no mínimo, alterada.



COMERCIAL



Já o subitem 2.3 traz uma enorme insegurança para os participantes do Certame, tendo em vista que fica em aberto a possibilidade de se exigir ou não outras informações no Laudos, o que demandaria mais custo financeiro e tempo para solicitação e emissão do referido documento, afastando inúmeras empresas que poderiam participar do processo licitatório em epígrafe.

O Item 03 dos Lotes 07 e 08, possui especificações que restringem ilegalmente o universo de participantes, especialmente no tocante ao tipo de corte que deverá ser observado para o produto, vejamos:

	CARNE DE CHARQUE BOVINA DIANTEIRO, EM CUBOS, CURADA E SECA - CARNE DE CHARQUE BOVINA DIANTEIRO, EM CUBOS, CURADA E SECA.
3	Especificação Complementar: embalagem primária: a vácuo, em polietileno atóxico transparente contendo no mínimo de 1.000g do produto. Registro no SIF e/ou SIE. Produto deve seguir a legislação vigente.

Podemos observar que a CARNE DE CHARQUE deverá ser apresentada em CUBOS, exigência essa desprovida de qualquer fundamento, e que não traz qualquer vantagem nutricional, bem com, reduzirá consideravelmente as marcas que podem ser ofertadas no presente Certame, afastando inúmeras empresas que poderiam participar do processo licitatório em epígrafe.

Vejamos agora as especificações do item 01 dos Lotes 09 e 10:

1	CARNE SUINA MOIDA CONGELADA DE 1000G A 2000G - Produto obtido a partir da moagem de massas musculares de suíno seguidos do imediato congelamento. Isento de ossos, cartilagem. Percentuais de gordura e água máximas de acordo com a legislação vigente. Aspecto não pegajoso, Cor vermelha sem manchas esverdeadas e odor característico. Produto deve seguir a legislação vigente (Instrução Normativa N° 83 Anexo II de 21/11/03 MAPA). Registro no
	SIF, SIE ou SIM. Rotulagem obrigatória (RDC N.º 360/3 59 de 23/12/03, RDC N.º 259 de 20/09/02, RDC N.º 123 de 13/05/04 e IN N.º 83 Anexo II de 21/11/03, LEI N.º 10.674). Embalagem primária: Polietileno atóxico à vácuo com 1000g a 2000g do produto. Embalagem secundária: acondicionados em caixa de papelão vedada. Quando da entrega, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a 80% do prazo de validade.



COMERCIAL



No tocante ao item referido acima, o produto do tipo "CARNE SUÍNA MOÍDA" não é comumente encontrado no mercado Regional, ou seja, restringem ilegalmente o universo de fornecedores, fato que claramente vai de encontro ao interesse público.

Fica evidente o fato de que, nos itens em comento, que o responsável pela elaboração do Termo de Referência, copiou integralmente as especificações de um produto específico, ou seja, apenas os produtos que "serviram de inspiração" atenderão as exigências.

Vejamos as especificações do item 02 dos Lotes 11 e 12:

2	LEITE EM PÓ INTEGRAL 500G - Rico em 12 - Vitaminas (A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5, Ferro, Iodo, Zinco, Magnésio e Manganês. Embalagem inviolável. Flexível e metalizada de 500g- apresentar data de validade e fabricação boas condições de armazenamento. Registro no SIE ou SIF. Produzido em 2024.
---	--

O produto descrito acima contém especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, tanto no que diz respeito à gramatura, quanto ao enriquecimento por 12 vitaminas e, PRINCIPALMENTE, QUANTO À DATA DE PRODUÇÃO, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tais exigências.

A exigência mais infundada diz respeito à sua data de produção, pois, como podemos observar, o referido item deverá ter sido fabricado em 2024, ou seja, no corrente mês, fato que tornará impossível sua oferta, em razão do exíguo prazo para obtenção dos Laudos.

Ademais, as especificações apresentadas no Termo de Referência apontam que somente a marca "BOM DU LEITE" se encaixará nas exigências, o que irá restringir consideravelmente o universo de participantes e, caso essa nobre CPL opte por manter as referidas especificações solicitamos, desde já, que informem quais os produtos cotados para elaborar o Termo de Referência, como forma de dar total transparência e lisura ao presente processo licitatório.

Caso essa nobre CPL opte por manter as especificações dos itens apontados na presente Impugnação, solicitamos, desde já, que informem quais os produtos cotados para elaborar o Termo de Referência, como forma de dar total transparência e lisura ao presente processo licitatório.



COMERCIAL



3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.
(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da



COMERCIAL



licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
(Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-

009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanãú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



COMERCIAL



(Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art.

19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Que seja o Edital retificado, no sentido de se adotar o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, com o intuito de se alcançar o preço mais vantajoso para a Administração Pública;
- 2- Caso o município de Guaraciaba do Norte opte por manter o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, o que não se espera, que essa nobre CPL retifique o instrumento convocatório, onde se realize uma nova divisão dos lotes, mantendo em cada um apenas os itens que guardarem semelhança, tudo com o objetivo de se ampliar o universo de participantes e, conseqüentemente, alcançar o preço mais vantajoso para a Administração Pública;



SW COMERCIAL

- 3- Que seja o Edital retificado, revisar as exigências no tocante à apresentação das amostras, especialmente, no que se refere aos prazos e especificações para apresentação das Fichas Técnicas e Laudos dos itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;
- 4- Que seja o Edital retificado, revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;
- 5- Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, BEM COMO, INDIQUE AS MARCAS QUE FORAM COTADAS E UTILIZADAS PARA EMBASAR O TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME;
- 6- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.30.01-PE, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 11 de janeiro de 2024.

SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2024.01.12 13:23:37 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO

CNPJ nº 20.375.092/0001-00

SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO

Representante Legal

SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2024.01.12 13:23:46 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065